

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO I

NIVALDO DOS SANTOS

NORMA SUELI PADILHA

RICARDO STANZIOLA VIEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Nivaldo Dos Santos; Norma Sueli Padilha; Ricardo Stanziola Vieira – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-424-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

Na oportunidade da realização do V Encontro Virtual do CONPEDI, sobre o tema CONSTITUCIONALISMO, DESENVOLVIMENTO, SUSTENTABILIDADE E SMART CITIES, foram aprovados para o Grupo de trabalho DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO I a apresentação de 17 artigos científicos sobre temas atuais e importantes para o aprofundamento da pesquisa na área, que propiciaram um debate bastante profícuo e aprofundado das temáticas propostas que, com certeza, são de grande contributo para o aprofundamento da pesquisa e do conhecimento na área jus ambiental, destacando a preocupação com a efetividade da proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável em nossa sociedade.

A apresentação dos artigos se dividiu em três blocos, intermeados por três momentos de debates muito produtivos.

No primeiro bloco dos artigos apresentados destacam-se questões sobre a aplicação do instituto da bagatela na responsabilidade civil ambiental, frente às teorias do risco; e, a “Lei Geral do Licenciamento Ambiental” e os impactos do referido Projeto de Lei para a economia pátria e o princípio da preservação do meio ambiente.

Também os aspectos voltados para Direitos humanos e meio ambiente, especialmente, a análise do mecanismo de políticas de ações afirmativas no direito ambiental, como instrumento de combate ao racismo enquanto meio de concretização do direito à igualdade material; e, o direito humano ao meio ambiente à luz de princípios administrativos ambientais aplicados ao ciclo nuclear brasileiro, em especial, a retomada das obras de Angra 3 reacende o debate sobre os riscos da geração de energia nuclear.

E, fechando essa parte as principais nuances do princípio constitucional da função social da propriedade rural, com fito de compreender a forma mais adequada de regularização fundiária e agrária, dentro do viés fundamental da Constituição Federal de 1988; e, O uso de agrotóxicos na agricultura influencia a saúde pública, seus malefícios para os seres humanos, o direito constitucional à saúde e como tem atuado o Estado brasileiro para garantir a preservação de tal direito aos cidadãos.

No segundo bloco de artigos, registram-se o aprofundamento de pesquisas relacionadas a avaliar os impactos ambientais dos excrementos bovinos e a partir da Política Nacional dos Resíduos Sólidos indicar a necessidade da destinação correta desses dejetos apontando aponta as alternativas esterqueira e biodigestor.

Abordou-se também a análise do instituto do licenciamento ambiental através de uma revisão conceitual com o intuito de analisar as críticas decorrentes de sua efetividade oscilante, principalmente no que diz respeito à sua municipalização, com análise de casos concretos evidenciando-se a importância do instituto e de sua efetivação em conjunto com a participação popular, a maior interessada na proteção ao meio ambiente.

Também se apresenta artigo analisando o Projeto de Lei 3.729/04 que institui a Nova Lei Geral do Licenciamento Ambiental e as implicações para o setor de saneamento básico, analisando-se pontos positivos e controversos do novo marco. Destaca-se as propostas do projeto referentes a uniformidade dos procedimentos, exigência de transparência e compliance nas ações, e os riscos da dispensa do licenciamento ambiental em algumas atividades geradoras de significativo impacto ambiental.

Temas como os mecanismos administrativo da regularização fundiária e dos serviços ambientais e sua viabilidade de sua utilização como auxílio no mantimento dos serviços ambientais. Bem como, Estudo sobre a prática da grilagem em áreas amazônica e de expansão urbana apontando as falhas do Poder Executivo em fiscalizar as práticas de grilagem perpetradas em face de imóveis particulares e públicos.

E, finalizando o segundo bloco, artigo apresentando a Amazônia denominada de “Azul”, com seus mais de 5,7 milhões de Km², sob a ótica da tutela penal do meio ambiente na Amazônica Azul.

Num terceiro bloco, tivemos um debate sobre os “punitive damages” e sua possível aplicação ao Direito Ambiental. Trata-se de instituto original do Common Law, voltado ao conceito de enforcement. Argumentou-se que tal instituto, com possibilidade de ser acolhido pelos tribunais brasileiros, ao não exigir a culpa como elemento punitivo teria maior possibilidade de dissuadir as práticas de dano ambiental. Isto levaria, em certas circunstâncias, a superar o entendimento de que o “crime ainda compensa”, segundo uma visão de senso comum.

Em seguida foi apresentada uma pesquisa sobre agrobiodiversidade, sementes criolas e agricultura familiar. Argumentou-se pela necessidade de tratamento jurídico sui generis de propriedade intelectual para os agricultores familiares, com vistas ao reconhecimento dos serviços ambientais de conservação das espécies e garantia da segurança alimentar.

Logo na sequência foi apresentado um trabalho sobre diálogos institucionais e processo estrutural, como medidas de solução de conflitos ambiental. Tal perspectiva coloca em destaque o sujeito histórico no contexto dos conflitos ambientais e traz a tona temas importantes do debate jurídico atual e que poderiam ser melhor contextualizados na teoria do direito socioambiental, como mínimo existencial, caridade e combate à pobreza.

E por derradeiro, neste último bloco de apresentações foi debatido o importante tema da tributação ambiental, como elemento indutor de sustentabilidade. A apresentação focou na importância do ITR em sua relação com a sustentabilidade como um indutor da função social de propriedade rural. Também foi analisada a contextualização da proposta em face de instrumentos jurídicos como as Áreas de preservação permanente, Reserva Legal e o Cadastro Ambiental Rural.

Professores Coordenadores

NIVALDO DOS SANTOS – Universidade Federal de Goiás - UFGO

NORMA SUELI PADILHA – Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC

RICARDO STANZIOLA VIEIRA – Univerdade do Vale do Itajaí - UNIVALI

**ANÁLISE SOBRE O NOVO MARCO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO
BRASIL E AS IMPLICAÇÕES PARA O SETOR DE SANEAMENTO BÁSICO
(ESGOTAMENTO SANITÁRIO)**

**ANALYSIS ON THE NEW ENVIRONMENTAL LICENSING FRAMEWORK IN
BRAZIL AND THE IMPLICATIONS FOR THE BASIC SANITATION SECTOR
(SANITARY SEWAGE)**

Adriana Freitas Antunes Camatta ¹
Ana Virginia Gabrich Fonseca Freire Ramos ²
Camila Martins de Oliveira ³

Resumo

O artigo objetiva analisar o Projeto de Lei 3.729/04 que institui a Nova Lei Geral do Licenciamento Ambiental e as implicações para o setor de saneamento básico. Descreve um breve histórico sobre o licenciamento ambiental no Brasil, principais normativas ambientais, bem como uma avaliação dos pontos positivos e controversos do novo marco. Destacar-se-á as propostas apresentadas pela Nova Lei para o setor, referentes a uniformidade dos procedimentos, exigência de transparência e compliance nas ações, mas também refletirá sobre as polêmicas ocasionadas pela dispensa do licenciamento ambiental em algumas atividades geradoras de significativo impacto ambiental.

Palavras-chave: Licenciamento ambiental, Impactos ambientais, Meio ambiente, Normativas ambientais, Saneamento

Abstract/Resumen/Résumé

Article aims to analyze the Bill 3.729/04 that institutes the New general Law on Environmental Licensing and the implications for the basic sanitation sector. It describes a brief history of environmental licensing in Brazil, main environmental regulations, as well as an assessment of the positive and controversial points of the new framework. The proposals presented by the New Law for the sector will be highlighted, referring to uniformity of procedures, demand for transparency and compliance in actions, but it will also reflect on the controversies caused by the waiver of environmental licensing in some activities that generate significant environmental impact.

¹ Doutoranda e Mestre em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Dom Helder Escola de Direito. Professora e Advogada. E-mail: afacamatta@yahoo.com.br

² Doutoranda e Mestre em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Dom Helder Escola de Direito. Professora e Advogada. E-mail: gabrichfreire@gmail.com

³ Doutoranda e Mestre em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Dom Helder Escola de Direito. Professora e Advogada. E-mail: camartinsoliveira1@gmail.com

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental licensing, Environmental impacts, Environmental, Environmental regulations, Sanitation

INTRODUÇÃO

O licenciamento ambiental é um procedimento administrativo que tem como objeto licenciar atividades ou empreendimentos que utilizem os recursos ambientais de forma efetiva ou potencialmente poluidoras, causando ou sendo capaz de causar, sob qualquer forma, degradação ambiental, nos moldes do artigo 2º da Lei complementar nº 140 de 2001. (BRASIL, 2001).

Essa legislação, bem como as demais normativas infralegais sobre o tema, coadunam com os ditames constitucionais que visam garantir o meio ambiente equilibrado como um direito fundamental exigindo, na forma da lei, o estudo prévio de impacto ambiental para as atividades que possam impactar significativamente o meio ambiente.

Contudo, não há ainda no Brasil, uma norma geral que discipline o processo de licenciamento ambiental. Este instrumento acabou se tornando alvo de críticas e apontamentos sobre sua morosidade, principalmente se relacionado aos empreendimentos de médio e grande porte, em razão de sua complexidade. Surge então a necessidade de se estabelecer um novo marco legal procedimental que discipline de forma mais congruente e efetiva o licenciamento ambiental conforme as necessidades sociais, uniformizando várias regulações sobre o tema.

Na ausência de um marco legal federal, vários estados estabeleceram regras próprias no que tange o processo de licenciamento, gerando inclusive arguições sobre a constitucionalidade de tais procedimentos. O intuito de se instituir um novo marco sobre o licenciamento perpassa pela necessidade de se promover uniformidade sobre orientações esparsas sobre o procedimento, bem como garantir segurança jurídica aos empreendedores.

Nesse contexto, em maio do presente ano, foi proposto o Projeto de Lei 3.729/04 (que tramita agora no Senado Federal com o número 2.159/21) que institui formalmente a Nova Lei Geral de Licenciamento Ambiental. O novo marco apresenta propostas interessantes para o setor no que se refere a uniformidade dos procedimentos, exigência de transparência e compliance nas ações, mas também apresenta polêmicas ao dispensar a necessidade do licenciamento ambiental para uma lista de 13 atividades elencadas em seu artigo 8º e entre elas os sistemas e estações de tratamento de água e esgoto sanitário.

Diante da relevância do tema o presente artigo pretende analisar os pontos positivos e controversos do novo marco do licenciamento, comparando-o às exigências do novo marco regulatório do saneamento e demais normativas pertinentes, como as Resoluções CONAMA 01/1986; 237/1997 e a Lei Complementar nº 140 de 2001. O estudo pretende avaliar se a dispensa de licenciamento para as atividades de esgotamento sanitário, comprometerão a segurança ao meio ambiente.

Cumpra ressaltar que, por mais necessário que sejam os investimentos na universalização do saneamento básico no Brasil, os cuidados com a prevenção e proteção ao meio ambiente não podem ser negligenciados, sob pena de causar grande desequilíbrio ao bem natural tão essencial e basilar a própria condição humana. O novo marco do saneamento aponta flexibilizações para a exigência do licenciamento ambiental, principalmente para empreendimentos de pequeno porte sem, contudo, dispensá-lo para todas as atividades.

A metodologia utilizada foi a abordagem qualitativa-exploratória, com fundamento em doutrinas, legislações, artigos científicos e outros, com análise hipotético-dedutiva. O capítulo um será destinado a apresentar o atual modelo de licenciamento ambiental adotado no Brasil; o capítulo dois abordará as várias normativas que dispõem sobre a necessidade do licenciamento ambiental para os empreendimentos de saneamento básico e, por fim, o capítulo três analisará as diretrizes do novo marco geral sobre o licenciamento ambiental apontando reflexões sobre o seu texto e os impactos ao meio ambiente e ao setor de saneamento.

1 MODELO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL ADOTADO NO BRASIL

O Código Ambiental norte-americano conhecido como NEPA (National Environment Protection Act) estabeleceu os instrumentos de gestão ambiental (de 1969), bem como a criação de uma agência (EPA), para que os empreendimentos de grande potencial geradores de significativos impactos fossem submetidos a estudos prévios de impacto ambiental. Essa legislação teve forte influência no Brasil desenvolvendo como instrumentos as licenças ambientais e os estudos de impacto ambiental. (RIBEIRO; THOMÉ, 2016)

À princípio, os estudos de impacto ambiental tinham por escopo subsidiar as tomadas de decisões dos gestores públicos para assessorá-los na escolha de se estabelecer qual a melhor alternativa, dentre as várias oferecidas, a que seria mais vantajosa ou menos prejudicial ao meio ambiente. Por essa razão, o EIA americano (Environment Impact Assessment) foi recepcionado pela regulação brasileira como Estudo de Impacto Ambiental (EIA). (RIBEIRO, 2009)

Nesse sentido, o EIA configurou-se como um estudo apto a estabelecer alternativas locais e tecnológicas em relação aos impactos ambientais, apresentando perspectivas positivas e negativas aos empreendimentos e fornecendo medidas mitigadoras ou compensatórias nos casos de significativo impacto.

Dessa forma, devido a sua importância, os estudos de impacto ambiental passaram a compor uma das fases do licenciamento ambiental. Outros estudos técnicos que esclareçam qualquer ponto obscuro do empreendimento também podem ser exigidos pelo licenciador, em qualquer fase do licenciamento, compondo uma ampla análise sobre o empreendimento.

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente – Lei 6.938/81 (regulamentada pelo Decreto n. 88.351/83 e posteriormente substituído pelo Decreto nº 99.274/90) dispõe sobre o licenciamento ambiental como forma de fortalecer o princípio elencado no artigo 2º, inciso III que destaca a necessidade de planejamento dos recursos ambientais como condição ao desenvolvimento socioeconômico.

Outra normativa que também influenciou fortemente o Brasil foi a Conferência das Nações Unidas (ONU) realizada em Estocolmo (1972). Esta fez uma recomendação aos países signatários para que implementassem políticas públicas para o meio ambiente (UNITED NATIONS, 1973). Como consequência, a Constituição Brasileira (1988) recepcionou as legislações ambientais e estabeleceu a obrigatoriedade do licenciamento para as atividades de significativo impacto ambiental em todo território brasileiro. (BRASIL, 1988)

A recepção se fez com o artigo 225 que garante a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a sociedade o dever de defendê-lo. Acrescenta ainda em seu inciso IV, a necessidade do estudo prévio de impacto ambiental para instalar obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente. (BRASIL, 1988)

Para a melhor compreensão do estudo de impacto ambiental, cumpre explicar qual modelo de licenciamento ambiental foi o adotado no país. Conforme explica Romeu Thomé, “o licenciamento ambiental é um procedimento administrativo, o que denota inequívoca existência de um conjunto de formalidades e etapas definidas pelas normas ambientais”. (THOMÉ, 2017, p. 247)

Nesse raciocínio, percebe-se claramente que o estudo prévio de impacto ambiental é uma das espécies dos diversos estudos relativos ao espectro ambiental, no qual a Avaliação de Impacto Ambiental é gênero. O Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) é, portanto, uma das modalidades de Avaliação de Impacto Ambiental. O EIA deve então ser realizado para o licenciamento de atividades que apresentem grande potencial de degradação ambiental. Trata-se de um somatório de procedimentos técnico-científicos que introjetam a variante ambiental na tomada de decisões relacionadas aos projetos de investimento.

Conforme dispõe a Lei 6.938 de 1981 sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, o licenciamento ambiental é um instrumento da gestão ambiental. A princípio, como foi incorporado no Brasil, este instrumento voltava-se para empreendimentos de grande porte e, preponderantemente, para o setor industrial. No início, alguns estados brasileiros adotaram um modelo bifásico de licenciamento, influenciados pelo modelo norte-americano (licenças de

instalação e funcionamento). Somente mais tarde, passou-se a adotar o sistema trifásico. (RIBEIRO, 2009)

Posteriormente, o Decreto 88. 351 de 1º de junho de 1983 inaugurou o sistema trifásico, mas foi posteriormente revogado pelos Decretos 99.274/90 e 99.604/90. Com o advento da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, o sistema trifásico restou consolidado bem como a conceituação de licenciamento ambiental. Cumprindo a necessidade de regulamentação dos aspectos do licenciamento ambiental ainda não definidos, a resolução estabeleceu a seguinte definição em seu artigo 1º:

I - Licenciamento Ambiental é o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso. (BRASIL, 1997)

Nesse momento, o licenciamento ambiental se consolidou em três fases:

(I) Licença Prévia (LP): concedida na etapa preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, buscando discutir a viabilidade ambiental do empreendimento, sua localização e concepção, estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

(II) Licença de Instalação (LI): na qual há a autorização para instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

(III) Licença de Operação (LO): em que se autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação. (CONAMA, 237/97)

Percebe-se no complexo trifásico, portanto, que é apenas na fase da Licença Prévia que os estudos para a concepção do anteprojeto do empreendimento acontecem. Na LP os estudos ambientais são apresentados e é o momento onde se concretizam as audiências públicas com a participação popular.

Na segunda fase, da Licença de Instalação, ocorre a autorização para a implementação de todo o suporte para o empreendimento: canteiros de obras, movimentação de terra, cortes e aterros, abertura de vias, construção de edificações, galpões, maciços de terra, diques, barragens, montagens de equipamentos, etc. (RIBEIRO, 2009). Esta licença cria para o

empreendedor um vínculo com as obrigações ambientais, sendo passível de fiscalização, mas ainda não há autorização para a operação do empreendimento.

E, por último, na Licença de Operação, há a autorização efetiva para a implantação do empreendimento de acordo com a legislação ambiental vigente, conforme as premissas dos estudos ambientais – EIA/RIMA – dentre outros. Conforme dispõe José Cláudio Junqueira Ribeiro (2009):

Todos os empreendimentos potencialmente degradadores do meio ambiente instalados no País, a partir de junho de 1983, estão obrigados a dispor de LO para funcionarem. A falta deste certificado torna o empreendimento passível de autuação e embargo de seu funcionamento. (RIBEIRO, 2009, p.394)

As decisões no âmbito ambiental, por sua própria natureza, têm se imiscuído a decisões político-econômicas. Exatamente por essa razão a Constituição Brasileira optou por estabelecer uma diretriz protetiva, complementada por diversas leis que buscam amparar e promover robustez à guarda ambiental. Para tanto, a exigência de licença ambiental para atividades que impactam o meio ambiente, presente na Política Nacional de Meio Ambiente e nas regulamentações dos Entes federados e órgãos, tornou-se necessária para auxiliar a tomada de decisão pelos gestores públicos.

No entanto, percebe-se que o licenciamento ambiental não tem conseguido atingir os objetivos pelos quais foi proposto. Dentre os vários atores envolvidos, nota-se que os empreendedores ainda não incorporaram efetivamente a questão ambiental nos estudos de viabilidade econômica como requer o licenciamento. Cumpre-se a exigência legal, mas os estudos geralmente são apresentados quando as decisões sobre o empreendimento já estão tomadas. Ele não subsidia a tomada de decisões dos gestores públicos como deveria e muitas vezes o licenciamento ambiental é percebido como um óbice a aprovação dos projetos e sinônimo de um instrumento burocrático que apenas requer diversas autorizações para a regularização dos empreendimentos.

Somente na área ambiental são requeridos pelo menos três: o próprio licenciamento por partes dos órgãos ambientais; outorga pelo direito de uso dos recursos hídricos e autorização para a supressão de vegetação. Essas exigências acabam sendo vistas como entraves ao empreendimento, legitimando na prática, que os empreendimentos se tornem viáveis na fase de licença prévia estendendo para as demais fases os ajustes de condicionantes. (RIBEIRO, 2009)

A falta de estrutura nos órgãos ambientais também contribui para esse cenário e um descontentamento geral se instala com o instrumento administrativo. Assim, a judicialização do licenciamento ambiental passa a ser recorrente.

O licenciamento ambiental deve ser um importante instrumento da política ambiental, mas não deverá ser o único sob pena de descredenciar a sua real necessidade. Na atualidade, no Brasil, licencia-se todo e qualquer empreendimento, muitas vezes sem um critério bem definido uma vez que em alguns empreendimentos, em razão de sua natureza e porte, este instrumento poderia ser dispensado.

A preferência por este instrumento ambiental tem se baseado no modelo de comando e controle, adotado pelo Estado, reforçando seu poder de atuação e fiscalização. Porém, este modelo tem se mostrado ineficaz e insatisfatório para os empreendimentos de pequeno e médio porte que poderiam requerer maior autonomia e desprendimento do controle estatal.

Por essa razão, passa-se a análise das normativas ambientais sobre a necessidade de licenciamento, principalmente para as atividades de saneamento.

2 NORMATIVAS AMBIENTAIS QUE DISPÕEM SOBRE A NECESSIDADE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA A INFRAESTRUTURA DE SANEAMENTO BÁSICO (ESGOTAMENTO SANITÁRIO)

A lei 11.445 de 2007, conhecida como o marco do saneamento, estabelece em seu artigo 1º as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento, com diversas alterações e atualizações trazidas pela Lei 14.026 de 2020. Nesse sentido, o marco do saneamento contempla em seu artigo 3º a conceituação de saneamento básico como sendo um conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas. (BRASIL, 2007)

Por recorte metodológico, o presente artigo ater-se-á a análise do licenciamento ambiental referente ao esgotamento sanitário. Nesse raciocínio, a legislação supracitada dispõe que a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico compete aos Município e Distrito Federal nos casos de interesse local e aos estados, em conjunto com os municípios que compartilham efetivamente instalações operacionais integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas por lei complementar estadual, no caso de interesse comum. A nova redação dada pela Lei 14.026/2020 amplia esse rol dispondo que o exercício da titularidade dos serviços de saneamento também poderá ser realizado por meio da gestão associada, mediante consórcio público ou convênio de cooperação. (BRASIL, 2020)

Para tanto, a Lei 11.445/2007 apresenta como condição para a validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico a existência do plano de saneamento básico, bem como a existência de estudo que comprove a viabilidade

técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no respectivo plano.

Apesar do legislador não trazer expressamente nesse artigo a variante ambiental, nota-se claramente pela redação do artigo 44 da referida lei, que o legislador se preocupou com a proteção ao meio ambiente ao exigir o licenciamento ambiental para as unidades de tratamento de esgotos sanitários, considerando os requisitos de eficácia e eficiência, a fim de alcançar progressivamente os padrões estabelecidos pela própria legislação ambiental. (COSTA, 2009)

Esse mesmo artigo previu, em seu parágrafo 1º, que a autoridade ambiental competente poderá estabelecer procedimentos simplificados de licenciamento para as atividades referidas no caput do artigo, em função do porte das unidades, dos impactos ambientais esperados e da resiliência de sua área de implantação. (BRASIL, 2007)

Nesse contexto, a intenção do legislador destacada no parágrafo acima foi a de facilitar a implantação do saneamento por procedimentos simplificados considerando o porte dos empreendimentos, facilitando a execução dos serviços que envolvam estruturas menores.

Ocorre que, mesmo com as diretrizes promissoras da lei, ainda se faz necessária a aceleração do processo de licenciamento ambiental nas unidades de tratamento de esgotos, uma vez que o tratamento adequado dos esgotos melhora consideravelmente a qualidade do efluente que é despejado “in natura” nos corpos hídricos. Muitos empreendimentos, ainda que de pequeno porte, ainda esbarram na burocracia ambiental o que dificulta a sua implementação.

Por outro lado, a maioria das infraestruturas para a implementação do esgotamento sanitário é impactante ao meio ambiente, envolve o uso dos recursos hídricos e supressão de vegetação, portanto mister analisar as orientações trazidas pelas Resoluções números 01/86 e 237/97 do Conama quanto à necessidade de obtenção do licenciamento ambiental.

A Resolução 237/97 do Conama, de acordo com os ditames constitucionais e com o objetivo de efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, deixa claro em seu anexo primeiro, item 18, que tratando de serviços de utilidade como estações de tratamento de água e interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário é indispensável o licenciamento ambiental. (BRASIL, 1997)

No mesmo raciocínio, a Resolução 01/86 do Conama complementa e estabelece os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente e considera como impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente causadas por atividades humanas que afetem, direta ou indiretamente, as atividades sociais e econômicas. (BRASIL, 1986)

Expõe também em seu artigo 2º, inciso VII, que dependerá de realização de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental – RIMA o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente tais como: [...] obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, de saneamento ou de irrigação, etc [...]. (BRASIL, 1986)

O estudo de impacto ambiental torna-se relevante pois nele concentram-se as alternativas tecnológicas e de localização do projeto a ser implementado, a identificação dos impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade, os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, um diagnóstico ambiental da área de influência do projeto como um todo, bem como a definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos. (BRASIL, 1986)

Como complemento, o relatório de impacto ambiental (RIMA) aponta as conclusões do estudo de impacto ambiental e apresenta a síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambientais da área de influência do projeto. Este relatório deve conter as informações de modo acessível e transparente à sociedade e demais atores de interesse.

No mesmo sentido, a Lei Complementar nº 140 de 2011 fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção do meio ambiente, destacando em seu artigo 8º, inciso XIV, que são ações administrativas dos Estados promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental. (BRASIL, 2011)

Contudo, essa mesma legislação estendeu aos Municípios, no seu artigo 9º, inciso XIII, a competência para exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, estejam em seu âmbito. Ou seja, a descentralização apontada pela lei ou a municipalização do licenciamento pretendeu promover a esses entes maior autonomia e controle sobre os empreendimentos localizados em suas áreas na tentativa de fortalecer o próprio instrumento.

Mas na prática, o que se percebe na grande realidade dos Municípios brasileiros é a baixa capacidade institucional dos órgãos municipais, déficit técnico, financeiro e em recursos humanos, o que só onera a responsabilidade desses entes frente a outras realidades necessárias. A municipalização do licenciamento, na verdade, acabou por transferir aos Municípios, os problemas já existentes no âmbito federal. (NASCIMENTO E FONSECA, 2017)

Apesar de todas as dificuldades relacionadas ao licenciamento e por não haver uma uniformidade em seus padrões, este ainda se faz presente em todas as atividades que possam causar significativo impacto ao meio ambiente, provocando o seu desequilíbrio.

Em suma, todas as legislações referentes ao saneamento básico, mais especificamente sobre o esgotamento sanitário, deixam claro que por se tratar de um empreendimento vultoso e de significativo impacto ao meio ambiente, requer a obtenção do licenciamento ambiental como instrumento indispensável da Política Nacional do Meio Ambiente.

Atenta aos entraves burocráticos ocorrentes no país, a Lei 14.026/2020, considerada como o novo marco do saneamento, flexibilizou o instituto, dispondo que a autoridade ambiental competente poderá assegurar prioridade para estabelecer procedimentos simplificados de licenciamento para algumas atividades de saneamento, em função do porte das unidades, estabelecendo metas progressivas para que a qualidade dos efluentes de unidades de tratamento de esgotos sanitários atenda aos padrões das classes dos corpos hídricos (BRASIL, 2020).

Ou seja, no contexto do novo marco do saneamento (Lei 14.026/2020), o licenciamento torna-se importante pilar para a garantia da universalização do acesso de forma sustentável, considerando os requisitos de eficácia e eficiência para alcançar progressivamente os padrões estabelecidos na legislação ambiental (BRASIL, 2020).

As estações de tratamento de esgoto (ETEs) geram significativos impactos ambientais e podem ser potencialmente poluidoras. Dimensionar e gerenciar esses impactos e resíduos produzidos é de extrema relevância, afinal é para isso que serve o licenciamento: explicitar em quais condições as atividades podem ser exercidas e quais as medidas de controle a serem observadas. (PARENTE E NECTOUX, 2021)

Por todo o cenário descrito, percebe-se no contexto legislativo, um movimento de adequação do licenciamento ambiental às novas demandas do setor de saneamento para garantir o desenvolvimento dos empreendimentos, ampliando a universalização do acesso, mas sem descuidar da sustentabilidade ambiental.

A partir dessas reflexões, o próximo capítulo abordará as inovações trazidas pelo projeto de lei sobre o Novo Marco Geral do Licenciamento Ambiental, as novas diretrizes e seus impactos perante as estruturas de esgotamento sanitário.

3. AS DIRETRIZES DA NOVA LEI GERAL SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL E OS IMPACTOS AO SETOR DE SANEAMENTO

O licenciamento ambiental no Brasil demarca em seu histórico uma trajetória de grande

morosidade em seus processos e ineficiência em seus objetivos. Devido à baixa adesão por parte dos empreendedores na inclusão da variante ambiental em suas atividades, esse instrumento ainda padece de muita burocracia e falta de uniformidade nos procedimentos, baixa fiscalização e pouquíssima participação popular.

Fruto de variadas críticas, o licenciamento clama por alterações e adaptações, mesmo sendo um dos mais importantes instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, crucial ao processo de planejamento e controle das atividades potencialmente poluidoras e impactantes ao meio ambiente, no desafio de conciliar desenvolvimento socioeconômico e preservação ambiental, sob o viés da sustentabilidade.

A Lei Complementar nº 140/2011 surgiu nesse cenário, no anseio de responder as lacunas relacionadas à competência dos órgãos ambientais, bem como fomentar a cooperação entre os entes em prol do meio ambiente. Entretanto, ao conceber a descentralização municipal do licenciamento, mesmo havendo unificado todo o procedimento administrativo, gerou insegurança jurídica e incertezas quanto à gestão ambiental por parte dos Municípios. (ABREU, 2016).

Atualmente, o licenciamento ambiental é regulamentado por diferentes fontes infralegais. Esta pluralidade normativa acarreta incertezas para todos os atores envolvidos nos empreendimentos que possam causar impactos ambientais: empreendedores, órgãos e cidadãos. Como consequência, surge a necessidade de se estabelecer uma Lei Geral que disponha de maneira unificadora a regulamentação desse instrumento, em razão das divergências sobre competências e o estabelecimento de critérios para a definição de tipologias, impactos não significativos e porte dos empreendimentos.

A proposta do Projeto de Lei 3.729 apresentada na Câmara dos Deputados em 2004 pretendeu regular o dispositivo constitucional que exige o instrumento, bem como discutir e avaliar a uniformização das regras sobre o licenciamento ambiental. Em maio de 2021 teve o seu texto aprovado e encaminhado ao Senado Federal para apreciação.

Ademais, o projeto também propõe agilidade e modernização do processo de licenciamento, reduzindo a sua carga burocrática e flexibilizando o instrumento para determinadas atividades.

O novo texto apresenta como propostas, dentre outras, a renovação automática da licença ambiental por declaração *on line* do empreendedor, cria o procedimento simplificado (onde ocorre a fusão de duas licenças em uma: prévia e de instalação), o licenciamento ambiental corretivo (LOC) para a atividade ou empreendimento que esteja operando sem licença ambiental válida no momento da publicação da futura lei, cria ainda a licença ambiental

única (LAU) e pode dispensar, quando a autoridade licenciadora considerar que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) ou Relatório de Impacto no Meio Ambiente (RIMA). Nesse caso, a licença a ser concedida é a de adesão e compromisso (LAC). (AGÊNCIA CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021)

Tanto a licença por adesão e compromisso (LAC) como a licença ambiental única (LAU), surgiram como novidades no ordenamento federal, mas já eram instituídas e usadas pelos estados em seus procedimentos administrativos.

A rápida aprovação do Projeto no Plenário da Câmara suscitou críticas devido a questões controversas que podem fomentar a vulnerabilidade ambiental, como a dispensa do licenciamento para algumas atividades, a falta de investimentos por parte dos organismos internacionais em razão ao descumprimento de obrigações pertinentes à proteção do meio ambiente e a provável judicialização do licenciamento. (AGÊNCIA SENADO, 2021)

Nesse sentido, afirma José Cláudio Junqueira Ribeiro (2021):

Para muitos analistas, a versão do PL 3.729/2004 aprovada pela Câmara dos Deputados não toca no ponto principal: a triagem do que deve ser, ou não, passível de licenciamento ambiental, conhecida internacionalmente como *screening*. Nos Estados Unidos e Europa, são justamente as listagens das atividades passíveis de licenciamento ambiental, somadas aos conteúdos públicos dos estudos ambientais (*scope*) e a participação das comunidades, antes, durante e depois do licenciamento ambiental (*monitoring*) que garantem as melhores práticas internacionais. (RIBEIRO, 2021)

Tomando por base esse contexto, a nova legislação pretende conciliar o difícil desafio de se equilibrar precaução e eficiência. Não restam dúvidas de que investimentos em infraestrutura para acelerar o desenvolvimento socioeconômico do país são latentes. Contudo, tais medidas precisam ocorrer com muita cautela para que não sejam consideradas um verdadeiro retrocesso ambiental com a devida supressão da participação popular.

Organizações, entidades científicas e sociedade civil se preocupam com algumas permissões trazidas pela Nova Lei Geral, sobretudo no que se refere a dispensa do licenciamento ambiental de vários empreendimentos e atividades potencialmente poluidores e degradadores do meio ambiente, o que tem gerado inúmeras ponderações ao projeto.

Os artigos 8º e 9º do Projeto de Lei estabelecem a dispensa do licenciamento para algumas atividades que são potencialmente impactantes ao meio ambiente, dentre as quais destacam-se:

- I. As consideradas de porte insignificante pela autoridade licenciadora;
- II. obras de serviço público de distribuição de energia elétrica até o nível de tensão de 69 Kv (sessenta e nove quilovolts), realizadas em área urbana ou rural;

III. sistemas e estações de tratamento de água e de esgoto sanitário, exigível neste último caso outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento do efluente tratado (grifo nosso);

IV. pontos de entrega voluntária ou similares abrangidos por sistemas de logística reversa;

V. usinas de triagem de resíduos sólidos, mecanizadas ou não;

VI. pátios, estruturas e equipamentos para compostagem de resíduos orgânicos;

VII. usinas de reciclagem de resíduos da construção civil;

VIII. ecopontos e ecocentros, compreendidos como locais de entrega voluntária de resíduos de origem domiciliar ou equiparados

IX. cultivo de espécies de interesse agrícola, temporárias, semiperenes e perenes;

X. pecuária extensiva e semi-intensiva e pecuária intensiva de pequeno porte. (BRASIL, 2021)

Além destas, outras atividades classificadas de baixo impacto, inclusive a mineração, passam a ser objeto das Licenças por Adesão, o que implica um sistema auto declaratório de informações. Tais dispensas tem gerado muitas polêmicas e grande crítica perante a uma flexibilização da proteção ambiental. Torna-se necessário, na verdade, um equilíbrio entre as expectativas conflitantes dos vários segmentos de interesses envolvidos, que abarcam os empreendimentos que possam causar impactos ao meio ambiente.

Segundo afirmam os autores Luis Sanchés, Alberto Fonseca e Marcelo Montaña (2019), a Proposta de Lei Geral do Licenciamento Ambiental precisa ser analisada à luz das “verdades inconvenientes”, que se esclarece:

(...) a proposta não é nada equilibrada. Os diversos artigos do PL privilegiam os anseios de certos setores empresariais e (pasmem!) de dirigentes de alguns órgãos licenciadores, a ponto ser possível verificar a existência de pontos inegociáveis (...). O principal objetivo anunciado é agilizar o processo decisório, o que é imprescindível, mas, ao pretender atingi-lo por meio de procedimentos simplificados e redução nas exigências de estudos de impacto ambiental e de participação de órgãos intervenientes, percebe-se um claro prejuízo ao equilíbrio do texto final. Se a Lei Geral do Licenciamento Ambiental for aprovada da forma como se encontra, teremos menos estudos ambientais e mais decisões arbitrárias e mal informadas. (SANCHÉS, FONSECA E MONTAÑO. 2019).

Para os que defendem os avanços trazidos pela nova legislação, questões como a agilidade e modernização dos processos de licenciamento, uniformização legislativa, desburocratização e avanços no desenvolvimento socioambiental são apontadas, uma vez que a capacidade e observância assecuratória ao meio ambiente estariam garantidas pelas legislações materiais ambientais existentes, havendo apenas uma simplificação procedimental.

Controvérsias à parte e diante desse cenário, analisar-se-á a dispensa do licenciamento ambiental para as obras de infraestrutura de saneamento, especificamente sobre o esgotamento sanitário, objeto do presente estudo.

Como é sabido, as obras que envolvem as infraestruturas de saneamento básico geram considerável impacto ambiental. Vários estudos têm sido realizados para avaliar esses impactos

no emprego das diferentes técnicas de tratamento de esgotos, que repercutem de forma positiva e/ou negativa na sociedade.

Se por um lado o investimento em saneamento gera desenvolvimento de áreas precárias, melhoria na saúde pública, melhoria na qualidade de vida populacional, valorização do entorno, aumento na geração de empregos e atividades comerciais e melhoria na própria qualidade ambiental; por outro traz consequências negativas.

É muito comum que aconteça, na realização de obras para implementação das estações de tratamento de esgotos, impactos sociais e ambientais. Por essa razão, surge a necessidade de se mensurar esses impactos por meio de estudos (Avaliação de Impacto Ambiental), para que eles possam ser controlados ou mitigados o máximo possível.

Dentre os aspectos negativos destacam-se: o problema com ruídos, dispersão de material particulado, formação de aerossóis, desvalorização dos imóveis ao redor da estação, aumento no tráfego de veículos pesados, proliferação de odores ofensivos, proliferação de insetos e o aumento das tarifas dos serviços de saneamento (GIULIANO E GIULIANO, 2004).

Além destes, há também o risco de vazamento nas estruturas das ETEs que podem comprometer e contaminar o solo e até mesmo o lençol freático, além do comprometimento ambiental direto como a supressão da vegetação, comprometimento da fauna e flora locais, o uso dos recursos hídricos e a necessidade de mensuração dos padrões de lançamento dos efluentes nos corpos d'água. Sem contar os impactos ocasionados pelas obras de engenharia necessárias à sua estruturação.

As Estações de Tratamento de Esgoto (ETEs) são estruturas projetadas para o tratamento dos esgotos, que podem ser sanitários ou industriais, por meio de processos físicos, químicos e/ou biológicos em que o homem intensifica as condições de depuração natural. Ou seja, o produto final de uma ETE será sempre o efluente tratado para que este retorne de forma adequada à natureza. (LINS, 2010)

Apesar da extrema importância do tratamento dos esgotos para a sociedade, as ETEs ocasionam grande poluição ambiental uma vez que consomem uma grande quantidade de água, produzem despejos líquidos, liberam gases que podem ser nocivos para a atmosfera e produzem resíduos sólidos de difícil armazenamento e disposição.

Por todo o cenário descrito, torna-se imprescindível a inclusão da variante ambiental no planejamento, desenvolvimento e operação das ETEs. O setor de saneamento vem passando por importantes transformações que fomentam à observância às questões sociais, trabalhistas, ambientais, otimização dos resultados e qualidade no serviço prestado. Todos esses fatores contribuem para uma nova forma de gestão do meio ambiente. (LINS, 2010).

Com o fortalecimento da pauta ambiental e o surgimento de legislações ambientais mais rígidas, as indústrias são chamadas à responsabilidade socioambiental, implementando medidas para um desenvolvimento mais sustentável. Daí a necessidade de realização e adoção da Avaliação de Impacto Ambiental para o aprimoramento do *know how*, inovações técnicas e melhores métodos de planejamento para o empreendimento.

Não resta dúvida de que a atividade de tratamento de esgotos gera impactos significativos, principalmente as de médio ou grande porte, que merecem toda a atenção dos gestores públicos e dos órgãos relacionados à proteção ambiental. Contudo, muitos desses impactos são controláveis ou podem ser mitigados diante de alternativas sustentáveis, mas que não podem ser alijadas do controle feito pelo licenciamento ambiental. Para os empreendimentos de pequeno porte, a própria legislação já estabeleceu a faculdade para a autoridade ambiental simplificar os processos de licenciamento.

Portanto, a dispensa prevista pela Nova Lei Geral do Licenciamento Ambiental para os sistemas e estações de tratamento de água e de esgoto sanitário, não coaduna com a melhor doutrina ambiental e nem tampouco com os ditames constitucionais. A universalização do acesso aos serviços de saneamento é urgente e necessária, mas tal fato não legitima ações que atropelem a guarida ambiental. Esses empreendimentos, em razão de sua natureza, devem ter os seus procedimentos simplificados, mas não a qualquer custo.

Justamente por causa dos entraves burocráticos ocorridos no Brasil e pelo histórico de ineficiência do instrumento, espera-se que o Poder Público transmute o paradigma “ tudo se licencia” para “nada será licenciado”, o que dentro do princípio da razoabilidade não parece ser, dentre tantas alternativas, a melhor escolha.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O licenciamento ambiental no Brasil tem se configurado como um instrumento de morosidade e ineficiência. Ainda não incorporado de forma efetiva pelos empreendedores, o meio ambiente acaba sendo negligenciado nas atividades que geram grande impacto ambiental. Fruto de desconfianças, o licenciamento padece com a burocracia, falta de uniformidade nos procedimentos, baixa fiscalização e pouquíssima participação popular.

Por todo o cenário descrito, nota-se a necessidade de alterações e adaptações ao licenciamento. Mesmo sendo um dos mais importantes instrumentos da Política Nacional Ambiental, crucial ao processo de planejamento e controle das atividades potencialmente poluidoras e impactantes ao meio ambiente, no desafio de conciliar desenvolvimento socioeconômico e preservação ambiental, ele tem sido bastante negligenciado.

As normativas infralegais relacionadas ao licenciamento reforçam as exigências constitucionais que visam garantir o meio ambiente equilibrado como um direito fundamental exigindo, na forma da lei, o estudo prévio de impacto ambiental, sob uma perspectiva protecionista ao meio ambiente.

Contudo, apesar de todos os esforços legislativos, não há ainda no Brasil uma norma geral que discipline o processo de licenciamento ambiental. Daí a necessidade de se estabelecer um novo marco legal procedimental que possa disciplinar de forma mais congruente o licenciamento conforme as necessidades sociais, uniformizando as várias regulações sobre o tema.

O intuito de se instituir um novo marco sobre o licenciamento perpassou, principalmente, pela necessidade de promover uniformidade sobre orientações esparsas sobre o procedimento, bem como garantir segurança jurídica aos empreendedores. Nesse contexto foi proposto o Projeto de Lei 3.729/04 que instituiu formalmente a Nova Lei Geral de Licenciamento Ambiental. O projeto propõe agilidade e modernização do processo de licenciamento, reduzindo a sua carga burocrática e flexibilizando o instrumento para determinadas atividades, mas despertou polêmicas ao dispensar o licenciamento ambiental para uma série de atividades, dentre elas os sistemas e estações de tratamento de água e esgoto sanitário.

É notório que as obras que envolvem as infraestruturas de saneamento básico geram consideráveis impactos ambientais. Vários estudos têm sido realizados para avaliar esses impactos no emprego das diferentes técnicas de tratamento de esgotos, que repercutem de forma positiva e/ou negativa na sociedade.

Além do comprometimento ambiental direto como a supressão da vegetação, comprometimento da fauna e flora locais, o uso dos recursos hídricos e a necessidade de mensuração dos padrões de lançamento dos efluentes nos corpos d'água, há ainda grande impacto com as obras de engenharia necessárias à sua estruturação.

Não há como questionar que a atividade de tratamento de esgotos gera impacto significativo, principalmente nas estruturas de médio ou grande porte, que merecem toda a atenção dos gestores públicos e dos órgãos relacionados à proteção ambiental.

Contudo, muitos desses impactos podem ser mensurados ou mitigados diante de alternativas sustentáveis, mas que não dispensem completamente o controle feito pelo licenciamento ambiental.

O fortalecimento da pauta ambiental e o surgimento de legislações ambientais mais rígidas, tem chamado os empreendedores à responsabilidade socioambiental, implementado

medidas para um desenvolvimento mais sustentável simplificando, quando possível, procedimentos para as atividades de pequeno porte.

Portanto, dispensar o licenciamento ambiental para os sistemas e estações de tratamento de água e esgoto parece um contrassenso. Por mais urgentes e necessárias que sejam as obras de saneamento voltadas para a universalização do serviço no país, estas não podem ser realizadas à margem da legislação e do meio ambiente.

Seria muito bom contar com a responsabilidade e engajamento dos empreendedores nas autodeclarações visando a guarida ambiental, mas a realidade demonstra que frente aos interesses econômicos o meio ambiente sempre padece.

Diante de todas as razões apresentadas, sair de um sistema onde tudo se licencia para um sistema de nada licenciar parece um grande retrocesso ambiental. No jogo do tudo ou nada ainda prevalece como melhor solução o equilíbrio. Espera-se que a Nova Lei Geral do Licenciamento Ambiental saiba encontrá-lo.

REFERÊNCIAS

ABREU, Emanoele Lima. **Municipalização do Licenciamento Ambiental: análise comparada de experiências nos estados de Minas Gerais e Piauí**. 2016. 117f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Engenharia Ambiental. Universidade Federal de Ouro Preto, 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Aprovado texto-base do projeto sobre licenciamento ambiental; votação continua nesta quinta. Deputados vão analisar pedidos de mudança na proposta. **Agência Câmara de Notícias**, 13 maio 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/758640-aprovado-texto-base-do-projeto-sobre-licenciamento-ambiental-votacao-continua-na-manha-desta-quinta/>. Acesso em: 30 set. 2021

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 3.729, de 13 de maio de 2021**. Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do §1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 9.985, de 18 de julho de 2000; revoga dispositivo da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988; e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2004. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/busca-geral?termo=Projeto+de+Lei+3.729#gsc.tab=0&gsc.q=Projeto%20de%20Lei%203.729&gsc.page=1>. Acesso em: 02 out. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 29 set. 2021.

BRASIL. **Decreto 99.274** de 06 de junho de 1990. Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d99274.htm. Acesso em 30 set. 2021.

BRASIL. **Lei 6.938** de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 01 out. 2020.

BRASIL. **Lei n. 11.445** de 05 de janeiro de 2007. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei no 6.528, de 11 de maio de 1978 e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11445.htm. Acesso em 01 out. 2021.

BRASIL. **Lei 14.026** de 15 de julho de 2020. Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114026.htm. Acesso em 01 out. 2021.

BRASIL. Lei Complementar nº 140 de 08 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Diário Oficial da União**, Brasília, 09 dez. 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm. Acesso em 01 out. 2021.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Resolução CONAMA nº 001**, de 23 de janeiro de 1986. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 fev. 1986. Disponível em: http://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=745. Acesso em 01 out. 2021.

BRASIL. **Resolução CONAMA nº 237** de 19 de dezembro de 1997. **Diário Oficial da União**, Brasília, nº 247, Seção 1, páginas 30841-30843, 22 dez. 1997. Disponível em: http://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=237. Acesso em: 01 out. 2021.

BRASIL. Senado Federal. Projeto do licenciamento ambiental será debatido nas comissões. **Agência Senado**, 13 ago. 2021. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/08/13/projeto-do-licenciamento-ambiental-sera-debatido-nas-comissoes>. Acesso em 30 set. 2021

COSTA, Silvano Silvério da *et al.* O licenciamento ambiental e os serviços de saneamento. *In: CORDEIRO, Berenice de Souza (Coord). Lei Nacional de Saneamento Básico: perspectivas para as políticas e gestão dos serviços públicos. Conceitos, características e interfaces dos serviços públicos de saneamento básico.* Brasília: Editora, 2009. v.2, p. 401-410.

GIULIANO, Cristina de Souza; GIULIANO, Antônio Donizetti. **Impactos de estações de tratamento de esgotos sanitários sob a perspectiva das populações circunvizinhas: estudo de caso na bacia do Piracicaba.** Congresso Brasileiro de Ciência e Tecnologia em Resíduos e Desenvolvimento Sustentável. Florianópolis, 2004. p. 267 a 277. Disponível em: <https://www.ipen.br/biblioteca/cd/ict/2004/ARQUIVOS%20PDF/08/08-029.pdf>. Acesso em 30 set. 2021.

LINS, Gustavo Aveiro. **Impactos Ambientais em estações de tratamento de esgotos (ETEs).** 2010. 286f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Engenharia Ambiental. Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <http://www.repositorio.poli.ufrj.br/dissertacoes/dissertpoli491.pdf>. Acesso em 01 out. 2021.

NASCIMENTO, Thiago; FONSECA, Alberto. A descentralização do licenciamento ambiental na percepção de partes interessadas de 84 municípios brasileiros. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, dez. 2017. v.43. p. 152-170. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/made/article/view/54177/34474>. Acesso em 01 out. 2021.

PARENTE, Ana Tereza; NECTOUX, Marcele. **Novo marco legal do licenciamento ambiental e o saneamento básico.** Associação Brasileira das Empresas Estaduais de Saneamento, 29 de set. 2021. Disponível em: <https://aesbe.org.br/novo-marco-legal-do-licenciamento-ambiental-e-o-saneamento-basico/>. Acesso em 29 set. 2021.

RIBEIRO, José Claudio Junqueira. A nova Lei Geral do Licenciamento Ambiental: um tiro no pé? **Dom Total**, Belo Horizonte, 12 de agosto, 2021. Disponível em: <https://domtotal.com/noticia/1533211/2021/08/a-nova-lei-geral-do-licenciamento-ambiental-um-tiro-no-pe/>. Acesso em 01/10/2021

RIBEIRO, José Cláudio Junqueira. Licenciamento ambiental: em busca de resultados efetivos. *In: CORDEIRO, Berenice de Souza (Coord). Lei Nacional de Saneamento Básico: perspectivas para as políticas e gestão dos serviços públicos. Conceitos, características e interfaces dos serviços públicos de saneamento básico.* Brasília: Editora, 2009. v.2, p. 391-400.

RIBEIRO, José Cláudio Junqueira. Thomé, Romeu. Community participation in the analysis of the environmental impact assessment as a democratic mechanism to insure social-environmental rights. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.13, n.25, p. 69-91, jan/abril. 2016. Disponível em: 682-Texto do Artigo-2934-1-10-20160510.pdf. Acesso 28 jan. 2021.

SÁNCHEZ, Luis E.; FONSECA, Alberto; MONTAÑO, Marcelo. Verdades inconvenientes sobre a proposta de Lei Geral do Licenciamento Ambiental. **Jornal da USP**, São Paulo, 16

ago. 2019. Disponível em: <https://jornal.usp.br/artigos/verdades-inconvenientes-sobre-a-proposta-de-lei-geral-do-licenciamento-ambiental/>. Acesso em 01 out. 2021.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. 7.ed. rev., atual e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2017. 902p.

UNITED NATIONS. Report of the United Nations Conference on the Human Environment. Stockholm, 5-16 June 1972. New York, 1973. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/NL7/300/05/IMG/NL730005.pdf?OpenElement>. Acesso em: 29 set. 2021.